

**PORTARIA Nº 368/DPC, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018**

Dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário em Águas sob Jurisdição Nacional - LESTA), resolve:

Art. 1º Dispensar da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem a embarcação empregada na navegação de apoio marítimo, abaixo listada, comandada pelo Capitão de Longo Curso RAUL RAMIDE BATISTA DE CASTRO (CIR: 021P2001168849), com arqueação bruta (AB) acima de 3.000 e menor ou igual a 5.000, que atende ao preconizado no inciso 5, da alínea c, do item 0404 das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço da Praticagem - NORMAM-12/DPC (1ª Revisão):

NOME DA EMBARCAÇÃO	NÚMERO DE INSCRIÇÃO	LOCAL DE INSCRIÇÃO	PORTOS DE OPERAÇÃO AUTORIZADOS
CBO FLAMENGO	3813886328	Capitania dos Portos do Rio de Janeiro	Açu (RJ)

Art. 2º A dispensa da obrigatoriedade do Serviço de Praticagem está limitada aos portos e terminais mencionados, devendo ser respeitadas as restrições operacionais e características dos respectivos portos e terminais.

Art. 3º O comandante da embarcação dispensada deverá observar a alínea d, do item 0404, da NORMAM-12/DPC (1ª Revisão), comunicando obrigatoriamente à Estação de Praticagem e/ou ao Serviço de Tráfego de Embarcação (VTS) a sua movimentação dentro da Zona de Praticagem.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 319, datada de 8 de outubro de 2018, publicada no DOU de 9 de outubro de 2018.

Vice-Alte. ROBERTO GONDIM CARNEIRO DA CUNHA

**PORTARIA Nº 369/DPC, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018**

Renova o credenciamento da empresa LIGHTHOUSE-SMS CONSULTORIA E TREINAMENTO EIRELI - EPP para ministrar o Curso de Manobra e Combate a Incêndio de Aviação - MCIA.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento da empresa LIGHTHOUSE-SMS CONSULTORIA E TREINAMENTO EIRELI - EPP, CNPJ 08.900.111/0001-66, para ministrar o Curso de Manobra e Combate a Incêndio de Aviação (MCIA), na área sob a jurisdição da Delegacia da Capitania dos Portos em Macaé, fundamentado na NORMAM-24 (3ª Revisão).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU e a presente renovação tem validade de 3 de novembro de 2018 até 17 de outubro de 2021.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 25/DPC, de 28 de janeiro de 2016.

Vice-Alte. ROBERTO GONDIM CARNEIRO DA CUNHA

**Ministério da Educação****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 1.159, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e considerando o disposto na Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012, e na Portaria nº 246, de 15 de abril de 2016, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam remanejados, de imediato, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo para o Ministério da Educação, os cargos de direção e as funções gratificadas a eles referentes, constantes no Anexo I a esta Portaria.

Art. 2º Ficam distribuídos, de imediato, do Ministério da Educação para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, os cargos de direção e as funções gratificadas a eles referentes, constantes do Anexo II a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSSIELI SOARES DA SILVA

**ANEXO I**

Das IFSP para o MEC

C Ó D.	ÓRGÃO	CD1	CD2	CD3	CD4	FG1	FG2
26439	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo			1	1		2

**ANEXO II**

Do MEC para IFRN

CÓ D.	ÓRGÃO	CD1	CD2	CD3	CD4	FG1	FG2
26405	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte			1	1		2

**PORTARIA Nº 1.162, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018**

Regulamenta o conceito de Aluno-Equivalente e de Relação Aluno por Professor, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição; em observância ao disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica; e tendo em vista as estratégias 11.11 e 12.3 do Anexo à Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, resolve:

Art. 1º Fica definido o conceito de aluno-equivalente ou matrícula equivalente como o aluno matriculado em um determinado curso, ponderado pelo fator de equiparação de carga horária e pelo fator de esforço de curso.

§ 1º O fator de equiparação de carga horária nivela a contagem das matrículas dos cursos de qualificação profissional ou cursos de formação inicial e continuada às matrículas dos cursos de regime anual, sendo determinado pela divisão da carga horária mínima regulamentada do curso por oitocentas horas.

§ 2º O fator de esforço de curso ajusta a contagem de matrículas-equivalentes para cursos que demandem, para o desenvolvimento de suas atividades, uma menor Relação Matrícula por Professor.

§ 3º Para o cumprimento dos percentuais de vagas estabelecidos pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 11.892, de 2008, e pelo § 1º do art. 2º do Decreto nº 5.840, de 2006, será considerado o conceito de matrícula-equivalente.

Art. 2º A Relação Aluno por Professor fica definida como a Relação Matrícula por Professor, calculada como a razão entre o total de matrículas-equivalentes, ponderada pelo fator de correção da graduação e pelo total de professores-equivalentes.

§ 1º O fator de correção da graduação ajusta a contagem das matrículas para os cursos de graduação, em atendimento à estratégia 12.3 do Anexo à Lei nº 13.005, de 2014, e tem valor igual a 20/18.

§ 2º O total de professores-equivalentes considera todos os professores efetivos da instituição tendo como: peso 1 (um) os professores que possuem regime de trabalho de quarenta horas semanais ou dedicação exclusiva e 0,5 (meio) para professores que possuem regime de trabalho de vinte horas semanais.

§ 3º O conceito de Relação de Alunos por Professor ou Relação Estudante por Professor, descrito na Lei nº 13.005, de 2014, equivale ao de Relação Matrícula por Professor definido nesta Portaria.

Art. 3º As referências para o uso do fator de esforço de curso, do fator de correção da graduação e os indicadores de gestão para as Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, bem como o glossário de termos utilizados e as respectivas metodologias de cálculo, serão definidos por ato do Secretário de Educação Profissional e Tecnológica.

Art. 4º Fica revogada a Portaria MEC nº 818, de 13 de agosto de 2015.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSSIELI SOARES DA SILVA

**PORTARIA Nº 1.163, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018**

Altera a Portaria MEC nº 817, de 13 de agosto de 2015.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, em conformidade com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, e em observância ao disposto no Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, resolve:

Art. 1º A Portaria MEC nº 817, de 13 de agosto de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18. ....

XXVI - expedir ato normativo estabelecendo procedimentos sobre metodologias de análise de cumprimento de objeto para as instituições ofertantes, no âmbito da Bolsa-Formação, ação do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec." (NR)

"Art.86-A. ....

§ 5º A reprogramação de eventual saldo de recursos decorrente de não cumprimento ou de cumprimento parcial do objeto, para o exercício subsequente, na forma estabelecida nos §§ 2º e 3º deste artigo, poderão ocorrer por até três exercícios subsequentes, findos os quais os recursos deverão ser devolvidos, ficando vedados novos repasses à instituição ofertante para a mesma ação enquanto não ofertadas integralmente as vagas pactuadas ou devolvidos os recursos." (NR)

"Art. 91-A. Nos casos em que o parceiro ofertante tenha cumprido totalmente o objeto pactuado e possua saldos financeiros remanescentes em conta corrente, inclusive resultantes de aplicações dos recursos no mercado financeiro, a instituição poderá requerer à SETEC-MEC repactuação desses recursos disponíveis, no limite dos saldos financeiros existentes, que deverão ser aplicados em ação idêntica à do objeto da pactuação originária, observando o disposto na Seção II do Capítulo III desta Portaria.

§ 1º O requerimento será submetido a análise da área técnica da SETEC-MEC que se manifestará quanto à viabilidade técnica, considerando o saldo financeiro disponível e o quantitativo de horas-aluno passível de repactuação, condicionado a declaração firmada pelo ofertante, de que o saldo existente não esteja comprometido com quaisquer despesas remanescentes, evidenciando que, para a oferta, não haverá transferência de recursos.

§ 2º As instituições nas quais todas as turmas pactuadas tenham sido concluídas terão até um ano, a contar da publicação desta alteração, para solicitar repactuação e iniciar a oferta das vagas homologadas decorrentes dos saldos financeiros remanescentes.

§ 3º As instituições nas quais as turmas pactuadas originariamente não tenham sido concluídas terão até um ano, contado do término da última turma da derradeira pactuação vigente, para solicitar repactuação e iniciar a oferta das vagas homologadas decorrentes dos saldos financeiros remanescentes.

§ 4º Não havendo manifestação expressa de interesse pela repactuação, na forma prevista no caput e nos prazos estabelecidos nos §§ 2º e 3º deste artigo, bem como nos casos em que não haja recursos suficientes para compor uma turma, os saldos financeiros remanescentes deverão ser devolvidos na forma prevista em Resolução do FNDE.

§ 5º As instituições que formalizarem repactuações terão o prazo de dois anos para utilização dos recursos, prorrogável por igual período, no caso da oferta de cursos FIC, e de três anos, prorrogável por mais um ano, no caso da oferta de cursos técnicos de nível médio, sempre mediante justificativa fundamentada.

§ 6º A repactuação decorrente de saldos financeiros remanescentes em conta corrente obedecerá às mesmas regras de pactuação, execução e prestação de contas previstas nesta portaria e nas resoluções do FNDE vigentes." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSSIELI SOARES DA SILVA

**PORTARIA Nº 1.164, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e considerando o disposto na Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012, e na Portaria nº 246, de 15 de abril de 2016, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam remanejados, de imediato, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo para o Ministério da Educação, os cargos de direção e as funções gratificadas a eles referentes, constantes no Anexo I a esta Portaria.

Art. 2º Ficam distribuídos, de imediato, do Ministério da Educação para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano os cargos de direção e as funções gratificadas a eles referentes, constantes do Anexo II a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSSIELI SOARES DA SILVA

**ANEXO I**

Do IFSP para o MEC

C Ó D.	ÓRGÃO	CD1	CD2	CD3	CD4	FG1	FG2
26439	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo	-	-	-	1	-	2

**ANEXO II**

Do MEC para o IFGOIANO

C Ó D.	ÓRGÃO	CD1	CD2	CD3	CD4	FG1	FG2
26407	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano	-	1	-	1	4	6

